



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.012243/2007-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.652 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2019  
**Recorrente** RITA GONÇALVES ABRAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carreou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

Havendo extinção do usufruto, rendimento dos alugueis passam a ser dos proprietários do imóvel, não sendo devido o lançamento do IR incidente sobre a integralidade dos rendimentos contra a usufrutuária remanescente que detém apenas 50% da posse.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para, 1) em relação às glosas de despesas médicas, restabelecer as deduções de R\$ 1.200,00, referente à nota fiscal emitida pelo Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos, e R\$ 190,00, referente à nota fiscal emitida pelo Laboratório Atalaia, e 2) em relação aos rendimentos de alugueis, excluir, dos valores considerados omitidos (quarta coluna do documento de folha 42), cinquenta por cento dos rendimentos de alugueis informados nas declarações de imposto de renda na fonte (segunda coluna do documento de folha 42).

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital (Presidente), Juliana Marteli Fais Feriato, Antonio Savio Nastureles, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Wesley Rocha.

## Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 868/891 contra a decisão da DRJ, proferida pela 7ª Turma da DRJ/BSA em 26 de março de 2009, Acórdão 03-3.928 (fls. 821/845), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Considera-se não impugnada a 'matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

GLOSA DE CARNÊ-LEÃO.

Restando comprovados os efetivos pagamentos sob essa intitulação, restabelece-se o total dos valores glosados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

Mantém-se a omissão de rendimentos de aluguel gerados pelo imóvel de propriedade do contribuinte, cujo registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Lançamento Procedente em Parte.

A Auto de Infração lançado é proveniente da Notificação de Lançamento n. 2005/601400317563094 (fls. 36/46), referente ao Ano Calendário de 2004, Exercício de 2005, lavrado em 19/11/2007, no qual constatou a compensação indevida de IRPF pelo Contribuinte no valor de R\$42.182,52, sendo lançado IRPF suplementar de R\$56.002,78, multa de ofício de R\$42.002,08, juros de mora de R\$20.564,22, multa de mora de R\$8.436,50 e juros de mora de R\$15.489,42, totalizando o crédito tributário exigido em R\$184.677,52.

Segundo as descrições dos fatos, reputa-se à Contribuinte as seguintes infrações:

1. Glosado o valor de R\$100,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal – DBF pelas entidades beneficiárias das doações;
2. Compensação indevida de Carnê-Leão: glosado o valor de R\$45.184,44, compensado indevidamente à título de carnê-leão, não comprovado o recolhimento;
3. Dedução indevida de despesas médicas: glosado o valor de R\$17.236,36 deduzido indevidamente à título de despesas médicas, por falta de comprovação;
4. Omissão de Rendimentos: no valor de R\$186.046,46, sendo que na apuração do imposto devido, foi compensado o IRPF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$12.394,97, sendo relacionado as fontes pagadoras com omissão na fl. 42;
5. Glosado o valor de R\$1.748,70 indevidamente compensado à título de IRPF;
6. Glosado o IRPF retido da fonte no valor de R\$7.644,35 indevidamente compensado, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRPF informado pelas Fontes Pagadoras em Declaração (DIRF);

| Descrição                                                                    | Valores em Reais |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados                              | 594.874,54       |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada                                            | 186.046,46       |
| 3) Total das Deduções Declaradas                                             | 17.236,36        |
| 4) Glosa de Deduções Indevidas                                               | 17.236,36        |
| 5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido                                     | 0,00             |
| 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)                                       | 780.821,00       |
| 7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 209.676,37       |
| 8) Dedução de Incentivo Declarada                                            | 100,00           |
| 9) Glosa de Dedução de Incentivo                                             | 100,00           |
| 10) Total de Imposto Pago Declarado <i>CARNÊ-LEÃO E FONTE</i>                | 67.900,07        |
| 11) Glosa de Imposto Pago                                                    | 54.577,49        |
| 12) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago                                   | 12.394,97        |
| 13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7+8-9+10+11-12)        | 183.958,82       |
| 14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado                                       | 85.773,52        |
| 15) Imposto já Restituído                                                    | 0,00             |
| 16) Imposto Suplementar                                                      | 88.185,30        |

Alega a Contribuinte em sua impugnação (fl. 2/24), que:

- Em 27/08/2007 foi exarado TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 2005/60135635635263108 requereu a comprovação de todos os documentos que acabaram por determinar as glosas ora comentadas. O prazo constante no Termo era de 20 dias, a conta de seu recebimento. Não conseguindo reunir a documentação no prazo, a impugnante foi surpreendida pela lavratura do AI;

- Com relação à glosa do Carnê Leão: segundo a autoridade fiscal lançadora, as informações constantes dos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB não teriam acusado qualquer recolhimento efetuado pela impugnante sob aquele código. Ocorre que o valor glosado foi efetivamente recolhido, juntando-se cópia das DARF referente aos valores;
- Glosa de despesas médicas: essas despesas, glosadas pela autoridade lançadora sob a rubrica "dedução indevida de despesas médicas" foram efetivamente realizadas pela impugnante. Para comprovar a realização dessas despesas médicas, a impugnante anexa os comprovantes dos respectivos pagamentos, no valor total de R\$17.236,36 (dezessete mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).
- Omissão de rendimentos: tais rendimentos não constituíram disponibilidade jurídica, nem econômica da impugnante, pois não foram por ela auferidos: os rendimentos são referentes a 50% das receitas obtidas com locação de imóveis no ano de 2004, pertencentes aos 6 filhos da impugnante, pois os 50% dos imóveis listados foram doados pela Contribuinte e seu cônjuge aos seus filhos, sendo que somente os 50% restantes das receitas dos aluguéis dos imóveis locados foram auferidos pela Contribuinte. Houve erro no preenchimento da DIRF;
- Compensação indevida de IRPF na fonte: junta a DIRF da Fonte Pagadora Paranaíba Comércio de Derivados de Petróleo LTDA que comprova a retenção do IR no valor de R\$1.827,00, sendo que a Contribuinte declarou apenas R\$913,50, pois somente tem 50% deste imóvel; e com relação a Multi Pneus LTDA EPP, consta nos arquivos da SRFB a informação obtida no Centro de Atendimento ao Contribuinte o registro da entrega da DIRF, a qual confirma os valores declarados e compensados pela Contribuinte;

A impugnante não contesta os seguintes valores principais lançados a título de Imposto de Renda referente à glosa dos R\$100,00 (cem reais) referente à "dedução indevida de incentivo" e R\$7.644,35 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), decorrente da "compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte", sendo que obteve o parcelamento desses valores, com os acréscimos legais, junto à DRFB em Goiânia – GO;

Sobre a documentação acostada a impugnação da Contribuinte, verifica-se:

1. DAA da Contribuinte foi juntada nas fls. 52/64;
2. As mencionadas DARF foram juntadas nas fls. 72/82;
3. Os Recibos referentes às despesas médicas foram juntadas nas fls. 92/134;

4. O recibo referente à doação para APAE realizada pela Contribuinte juntado na fl. 137.
5. As suscitadas Escrituras Públicas de doação foram juntadas nas fls. 141/287;
6. Termo de Compromisso de Inventário do falecido Abdala Abrão juntado à fl. 190, acompanhado dos autos de inventário juntado às fls. 294/324;
7. Os contratos de locação referente aos imóveis doados estão juntados às fls. 328/707;
8. As DIRF referente aos alugueis pagos à Contribuinte foram juntas às fls. 711/737;
9. A relação das Fonte Pagadoras e endereço dos imóveis alugados consta na fl. 745;
10. As matrículas foram juntadas nas fls. 747/750;
11. O parcelamento do valor que reconheceu como devido consta nas fls. 757/763;

Na DRJ (fl. 821/845) entendeu pela procedência parcial do lançamento, no seguinte sentido:

- A contribuinte não impugnou as infrações de dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 100,00, e parte da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.644,35. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, consideram-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas, razão pela qual mantém-se o Imposto incidente sobre as mesmas, acrescido de multa de ofício e juros de mora;
- No que tange à infração compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 45.184,44, ficou devidamente comprovado nos autos os recolhimentos efetuados sob o código de receita 0190 (fls. 36/41 e 43), no valor de R\$ 45.184,44, devendo, então, ser restabelecida integralmente essa compensação.
- Com relação às despesas médicas, observa o art. 73 e 80 do RIR/99 e da IN n. 15/2001 da SRF que é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço;

- Sobre os recibos que não preencheram estes requisitos, mantendo-se a glosa, cita-se:
- O recibo emitido pelo Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos (fls. 46), no valor de R\$ 160,00, não informa o paciente do tratamento, o tratamento realizado, e nem o endereço onde os serviços foram prestados;
- Os recibos emitidos pelo profissional Yosio Nagato (fls. 46 e 47), no valor total de R\$ 1.120,00, informam como paciente do tratamento Dora Lúcia Abrão, logo a impugnante não poderia se utilizar da dedução;
- A nota fiscal emitida pelo Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos (fls. 48), no valor de R\$ 1.200,00, não informa quem seria a pessoa beneficiária dos serviços hospitalares prestados;
- O recibo emitido pelo profissional Durval Moraes de Carvalho (fls. 49), no valor de R\$ 6.080,00, não informa o paciente do tratamento, o tratamento realizado, e nem o endereço onde os serviços foram prestados;
- O recibo emitido pelo Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos (fls. 51), no valor de R\$ 210,00, informa como paciente do tratamento Antônio Gonçalves, logo a impugnante não poderia se utilizar dessa dedução, por não ter sido utilizado pela impugnante e/ou dependente;
- O recibo emitido pelo Sr. Alberto Almeida Las Casas (fls. 51), no valor de R\$ 150,00, não informa quem seria a pessoa beneficiária do tratamento;
- A nota fiscal n. 8334 emitida pelo Laboratório Atalaia (fls. 62), no valor de R\$ 190,00, não informa quem seria a pessoa beneficiária dos exames;
- O recibo emitido pelo Sr. Heraldo Gouveia Alvarenga (fls. 64), no valor de R\$ 1.523,00, não informa o paciente do tratamento, e nem o tratamento realizado;
- Desta forma, os que restaram devidamente comprovados e restabelecida a dedução foram:
  1. O recibo emitido pela profissional Cândida M. de Castro (fls. 47), no valor de R\$ 150,00, comprova o gasto médico efetuado;

2. A nota fiscal emitida pela Clínica de Anestesia (fls. 50), no valor de R\$ 720,00, 111 comprova o gasto médico efetuado;
  3. O documento emitido pela Bradesco Saúde (fls. 52), no valor de R\$ 3.205,08, comprova o gasto médico efetuado;
  4. A nota fiscal emitida pelo Núcleo Integrado de Reabilitação Física (fls. 66), no valor de R\$ 430,00, comprova o gasto médico efetuado;
  5. A nota fiscal n. 5882 emitida pelo Laboratório Atalaia (fls. 63), no valor de R\$ 140,00, apesar de não constar quem seria a pessoa beneficiária dos exames, foi juntado o documento de fls. 65, onde ficou demonstrado que a paciente era a impugnante;
  6. O documento emitido pelo Instituto de Neurologia de Goiânia (fls. 56), no valor de R\$ 30,00, comprova o gasto médico efetuado;
  7. Os documentos emitidos pela Associação Goiana de Integralização e Reabilitação (fls. 60 e 61), no valor total de R\$ 98,28, comprovam o gasto médico efetuado;
- Não foram aceitas as despesas com Kiyoshi O. Kono (fls. 53, 54, 55, 57, 58, 59, 67), no valor total de R\$ 1.860,00, referentes a tratamento terapêutico realizado por terapeuta, por falta de previsão legal. Somente o terapeuta ocupacional está elencado dentro o rol de profissionais elencados no caput do art. 80, do Decreto nº 3.000/99, passível de dedução como despesa médica.
  - Com relação aos rendimentos omitidos, de que os rendimentos são oriundos de aluguéis de imóveis, sendo que os mesmos foram doados para seus filhos (Moisés Abrão Neto, Marisia Abrão, Leda Abrão, Paulo Abdala Abrão, Lúcia Vânia Abrão Costa e Dora Lúcia Abrão) por meio de Escrituras Públicas de Doação, devendo declarar rendimento apenas de 50% e os 50% restante são dos filhos, verifica-se que a questão se prende, basicamente, em verificar quem detém a posse e/ou propriedade dos imóveis geradores dos rendimentos auferidos.
  - A tributação dos rendimentos de aluguel cabe ao legítimo proprietário e/ou possuidor do imóvel, sujeito passivo da obrigação tributária, conforme dispõem os arts. 2º, § 1º e 836 Do RIR/1999. No presente caso, não ficou demonstrado nos autos que a impugnante tenha transferido a posse e/ou a

propriedade dos imóveis objeto da impugnação, logo a impugnante continua com a posse e/ou propriedade do imóvel, detendo, por conseguinte, a titularidade da disponibilidade econômica ou jurídica da renda produzida por esses imóveis locados.

- A mera convenção particular (entre mãe e filho) não pode modificar a definição de sujeito passivo nem tão pouco transferir a terceiro, que não o contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário,
- As doações, para serem aceitas na seara tributária, além de estar consignada nas respectivas declarações de ajuste, deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea, com os rigores previstos na legislação civil, principalmente quanto à efetividade da transação negocial.
- Com relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.748,70 (fls. 22, verso), relativo as fontes pagadoras Paranaíba Comércio e Derivados de Petróleo Ltda (IRRF Declarado: R\$ 913,50) e Multi Pneus Ltda EPP (IRRF Declarado: R\$ 835,20), os Arts. 87 e 88 do RIR/99 determinam que o IR retido somente poderá ser compensado se, efetivamente, o ônus de pagamento tenha sido do contribuinte e o contribuinte possua comprovante de rendimentos e de retenção de imposto emitido em seu nome pela fonte pagadora.
- Neste sentido, ficou comprovado o pagamento de R\$1827,00 pela Paranaíba Comércio e Derivados de Petróleo LTDA e R\$1.670,40 pela Multi Pneus LTDA EPP, logo ambos os campos de IR retido na fonte deverá ser alterado com os valores declarados em DIRF;
- Assim, o lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para restabelecer o valor de R\$ 4.773,36 referente a despesas médicas, R\$ 45.184,44 referente compensação de carnê-ledo e restabelecer o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.497,40, restando imposto de renda suplementar no valor total de R\$ 48.190,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

No Recurso Voluntário o Contribuinte nas fls. 868/891 pugna pelo:

- Das despesas médicas efetuadas e glosadas: a DRJ entendeu por restabelecer o valor de R\$4.773,36, permanecendo a glosa sobre o valor de R\$12.463,00. Não impugna a glosa do valor total de R\$1.860,00 referente à glosa do valor gasto com o profissional Kiyoshi Konno, cuja negativa se deu por falta de previsão legislativa do tratamento; e do valor de R\$1.330,00 referente ao tratamento médico de pacientes com



nomes distinto ao da Contribuinte. Entretanto, requer a procedência com relação os demais recibos glosados, no valor de R\$9.273,00.

- Afirma que os recibos estão em perfeita consonância com as disposições previstas na legislação tributária, ou seja, foram emitidos por pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços de saúde, devidamente inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ/MF, conforme o caso, com a correta indicação da recorrente como destinatária dos serviços médicos prestados:
- O recibo no valor de R\$6.240,00 diz respeito ao tratamento de saúde da própria recorrente conforme demonstram os dois recibos emitidos pelo profissional médico Dr. Durval M. Carvalho (fls. 46 e 49), inclusive, com as informações relativas ao seu número de CPF e inscrição no Conselho Regional de Medicina em Goiás — CRM/GO;
- Com relação ao recibo emitido pelo Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos (fls. 46), no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), cuja glosa foi mantida, houve um grande equívoco na sua análise. Na realidade, não existe recibo emitido pelo Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais). O recibo a que se refere a ilustre autoridade relatora foi emitido pelo médico Dr. Durval M. Carvalho, CPF 002.540.021-53, e é relativo a tratamento médico prestado para a recorrente, conforme corretamente informado no campo PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS de sua declaração de rendas do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, cópias já acostadas aos autos. Esse valor de R\$160,00 já está incluído nos pagamentos realizados para o Dr. Durval M. Carvalho;
- As despesas médicas glosadas no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) são relativas a tratamento de saúde da própria recorrente conforme a nota fiscal emitida pela pessoa jurídica Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos, CNPJ no 00.250.178/0001-90 (fls. 48).
- As despesas médicas glosadas no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) relativas a tratamento de saúde da própria recorrente conforme o recibo emitido pelo profissional médico Dr. Alberto Almeida Las Casas (fls. 51), inclusive, com as informações relativas ao seu número de CPF e inscrição no CRM/GO.
- As despesas médicas glosadas no valor de R\$1.523,00 (mil, quinhentos e vinte e três reais) são relativas a tratamento de saúde da própria recorrente conforme o recibo emitido pelo profissional odontólogo Dr. Heraldo Gouveia Alvarenga (fls. 64), inclusive, com as informações relativas ao seu número de CPF e inscrição no Conselho Regional de Odontologia em Goiás — CRO/GO.

- As despesas médicas glosadas no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) são relativas a tratamento de saúde da própria recorrente conforme a nota fiscal emitida pela pessoa jurídica Laboratório Atalaia, CNPJ no 01.604.495/0001-20 (fls. 62).
- As alegações apresentadas pelo relator da matéria para manter o lançamento tributário, em razão da não indicação do nome do paciente do tratamento, o tratamento realizado, e o endereço onde os serviços foram prestados, é totalmente irrelevante se for considerado que não existe esse tipo de exigência na legislação tributária;
- A recorrente, na data prestação dos serviços médicos relacionados na sua declaração de rendas, já tinha idade superior a 80 anos, idade essa em que demonstra a necessidade de assistência médica permanente;
- Com relação à falta de previsão legal para exigências tão despropositadas, conforme expostas pelos ilustres julgadores da 7ª Turma da DRF/BSA no Acórdão Nº 03-30.046, deve ser destacado o disposto no próprio MANUAL DE AJUDA DO PROGRAMA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA PARA 2005, que determina: “PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS DESPESAS MÉDICAS (...) Comprovação: As despesas médicas serão comprovadas mediante documentos contendo nome, endereço, número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque nominativo ao beneficiário, de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente”;
- No entanto, nota-se, de plano, que não existe nas normas legais citadas pelas autoridades julgadoras qualquer referência obrigatoriedade de constar nas notas fiscais e nos recibos de despesas médicas o nome do paciente do tratamento, o tipo de tratamento realizado e o endereço onde os serviços foram prestados. Por esta razão indevida a glosa.
- Com relação à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica: a negativa da DRJ se deu, pois, as "Escrituras Públicas de Doação" não vieram acompanhadas de suas respectivas matrículas. A doação dos bens imóveis da recorrente e seu esposo Abdala Abrão para os filhos consta expressamente em cada "Escritura Pública de Doação" e na cláusula quarta de cada Escritura consta que o casal doador reservou para si o usufruto vitalício, extinto apenas com a morte de qualquer um dos cônjuges quando a parte que a este couber, com base no art. 739, I e 740 do CC;
- Com efeito, a partir da data de falecimento do Sr. Abdala Abrão, ocorrido em 1995, o usufruto vitalício previsto nas "Escrituras Públicas de Doação" (DOC. 07) extinguiu-se definitivamente em relação aos rendimentos oriundos dos aluguéis que pertenceriam ao falecido doador Abdala Abrão, ocorrendo, em consequência, a imediata reversão desses

rendimentos para os donatários, no caso, os filhos comuns do casal doado, pertencendo à Recorrente apenas o percentual de 50%;

- Para comprovar a situação a recorrente apresenta cópias das declarações de renda dos donatários Moisés Abrão Neto e Paulo Abdala Abrão, filhos da Contribuinte, os quais demonstram que 50% dos alugueis foram oferecidos à tributação. Diante do exposto, considera a recorrente ter demonstrado de forma definitiva que a suposta "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica", no valor de R\$186.046,46 (cento e oitenta e seis mil, quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), jamais ocorreu. Os rendimentos acima citados não constituíram disponibilidade jurídica nem econômica da recorrente, pela simples razão de que não foram por ela auferidos.
- De se esclarecer, novamente, que nos contratos de locação, cópias já anexadas ao processo (DOC. 10), constam como locadores a recorrente e seus filhos, sendo que o único contrato em que não constam os filhos da recorrente como locadores é o firmado entre a defendente e a sociedade PARANAÍBA COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.807.391/0001-86, cópia já anexada (DOC. 11), sendo certo que a omissão do termo "filhos" ocorreu por erro dos celebrantes daquele contrato.

Dentre os documentos que acompanharam o Recurso Voluntário, citam-se:

1. Certidão de óbito de Abdala Abrão, falecido em 10/12/1995 – fl. 924;
2. DAA de Paulo Abdala Abrão nas fls. 928/960, no qual declara como rendimento tributável os aluguéis recebidos durante o período apurado dos imóveis objeto do lançamento, que tem origem na Escritura Pública de Doação e, inclusive, a propriedade dos imóveis estão declarados como bens/direitos;
3. DAA de Moisés Abrão Neto nas fls. 962/990, no qual declara como rendimento tributável os aluguéis recebidos durante o período apurado dos imóveis objeto do lançamento, que tem origem na Escritura Pública de Doação e, inclusive, a propriedade dos imóveis estão declarados como bens/direitos;
4. Ação de Divisão de condomínio proposto por Pedro Abrão Filho contra seus pais em 24/10/1995 nas fls. 994/1038;

Este é o relatório.

**Voto**

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

### **ADMISSIBILIDADE**

Verifica-se nas fls. 864 a Contribuinte foi intimada em 21/05/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 22/06/2009 (fl. 868). Considerando que o trigésimo dia da intimação foi em 20/06/2009, que era um Sábado, o prazo se encerrou no próximo dia útil, ou seja, na Segunda-feira, dia 22/06/2009. Portanto, o Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando à análise de seu mérito.

### **MÉRITO**

Trata-se de lançamento de IRPF Suplementar, juros de mora e multa de ofício pela omissão de rendimentos e pela glosa de deduções com despesas médicas referente ao exercício de 2005, ano base 2004.

Com relação ao lançamento e sua reformulação após a DRJ, verifica-se que o presente Recurso Voluntário se pautou em dois aspectos: parte das despesas médicas ficaram devidamente comprovadas, devendo ser revista a glosa; e indevido o lançamento referente à omissão de rendimentos, visto que a Contribuinte não é proprietária de 100% dos imóveis os quais recebeu aluguel, mas sim, 50%, pois os demais 50% são de seus filhos.

Decide-se sobre cada ponto.

### **Glosa Despesa Médica**

Sobre as deduções com despesas médicas pleiteadas e indeferidas, cuja glosa pela DRJ se deu no valor de R\$12.463,00 por falta de comprovação, observa-se que parte desta glosa a Contribuinte não apresentou impugnação em seu recurso voluntário sobre seu indeferimento.

Verifica-se que o valor de R\$1.860,00 referente à glosa do valor gasto com o profissional Kiyoshi Konno, cuja negativa se deu por falta de previsão legislativa do tratamento; e o valor de R\$1.330,00 referente ao tratamento médico de pacientes com nomes distinto ao da Contribuinte, não foram objetos de impugnação do Recurso Voluntário.

Desta forma, com relação ao pedido de dedução dessas despesas, verifica-se que tal comportamento enseja o reconhecimento da Contribuinte de que o lançamento referente à glosa das despesas médicas foi correto, renunciando a instância recursal administrativa, diante da não impugnação da matéria no Recurso Voluntário apresentado. Sobre a matéria não impugnada, este Conselho tem o entendimento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(...)

CARF.Acórdão:2002-000.014-TurmaExtraordinária/2ªTurma/ 2ª Seção.

Sessão: 28/02/2018.

Processo: 13819.723068/2012-30

Entretanto, verifica-se que a Contribuinte apresenta defesa aos demais recibos glosados, totalizados no valor de R\$9.273,00.

A DRJ afirma que tais recibos não foram documentos hábeis de comprovar as despesas médicas, por falta de indicar, em sua descrição, o tratamento realizado e o local da execução do serviço.

Já a Contribuinte afirma que tais documentos demonstram com clareza o nome da paciente (que é a contribuinte) e o nome do prestador de serviço, cumprindo com a legislação vigente à época, que não exigia a informação sobre a descrição do tratamento realizado e o local da execução do serviço.

Desta forma, verifica-se a legislação vigente à época, para então verificar se os recibos trazidos pela Contribuinte cumpriram com o mínimo de idoneidade exigido pela Autoridade Fiscal.

Como sabido, o lançamento diz respeito os rendimentos/despesas referentes ao ano calendário de 2004.

A legislação vigente à época determina

Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

RIR/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Portanto, a legislação exigia e ainda exige que o recibo determine: que o pagamento tenha sido efetuado pelo contribuinte e relativo ao próprio tratamento e/ou de seus dependentes, sendo necessária a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu (do prestador do serviço).

Sobre o tema, verificam-se as seguintes Jurisprudências Consolidadas deste Conselho, de casos julgados à época da apuração:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Acórdão nº: 102-44154/2000)

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, **não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços.** Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Acórdão nº: 102-43935/1999)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, **cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos.** Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Acórdão nº: 104-16647/1998)

A Jurisprudência Consolidada do CARF válida à época do período apurado determina que apenas a apresentação do recibo simples não determina a dedução com despesa médica pleiteada. Necessária a comprovação que o serviço foi efetivamente realizado e/ou que o valor foi desembolsado.

Considerando o que determina a Legislação e a Jurisprudência, passa-se a analisar os recibos apresentados pela Contribuinte:

O recibo emitido pelo Dr. Durval M. Carvalho (fls. 92), no valor de R\$ 160,00, há a informação de que o pagamento foi realizado por Rita Gonçalves Abrão, no dia 26/02/2004,

sendo que consta no Recibo o nome do emitente, CPF e CRM, não consta o endereço onde o serviço foi prestado.

**RECIBO**

Recibo do Sr. Rita Gonçalves Abrão a importância de  
R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)  
referente a honorários profissionais por serviços prestados a  
do dia 26/02/04  
Goiania 26 de fevereiro de 2.004  
Dr. Durval M. Carvalho  
CRM 752  
CPF 003.240.021-53

Tratam-se de simples recibo, não há comprovação da efetiva prestação do serviço ou do desembolso do valor, sendo que não houve o correto preenchimento do recibo pelo emitente. Poderia a Contribuinte ter trazido prontuário ou declaração do próprio médico, para a comprovação que o serviço foi realizado. Desta forma, julgo válida a glosa.

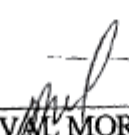
O recibo emitido pelo profissional Durval Moraes de Carvalho (fls. 96), no valor de R\$ 6.080,00. Há a informação de que o pagamento foi realizado por Rita Gonçalves Abrão, no dia 27/02/2004, sendo que consta no Recibo o nome do emitente, CPF e CRM, não constando o endereço onde o serviço foi prestado.

## RECIBO

R\$ 6.080,00

RECEBI DA SRA. RITA GONÇALVES ABRAO, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 6.080,00 (SEIS MIL, OITENTA REAIS), PROVENIENTE A HONORÁRIOS MÉDICOS PRESTADOS.

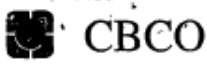
GOIÂNIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

  
DR. DURVAL MORAES DE CARVALHO  
C.P.F. 002.540.021-53  
CDM 752

Tratam-se de simples recibo, não há comprovação da efetiva prestação do serviço ou do desembolso do valor, sendo que não houve o correto preenchimento do recibo pelo emitente. Poderia a Contribuinte ter trazido prontuário ou declaração do próprio médico, para a comprovação que o serviço foi realizado. Desta forma, julgo válida a glosa.

A nota fiscal emitida pelo Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos (fls. 96), no valor de R\$ 1.200,00. Há a informação de que o pagamento foi realizado por Rita Gonçalves Abrão, no dia 27/02/2004, tratando-se de uma Nota Fiscal de prestação de serviços hospitalares prestados.



|                                                                                                                                                                                                               |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |                                                                 |                                                                                                                                                           |                                              |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|--|
|  <b>CBCO</b><br>CENTRO BRASILEIRO DE CIRURGIA DE OLHOS                                                                       |        | <b>C.B.C.O. CENTRO BRASILEIRO DE CIRURGIA DE OLHOS LTDA.</b><br>Av. Emilia Tavares (T-2), nº 401 - Qd. 91 - Lt. 8/7 - Setor Bueno<br>CEP: 74210-010 - Goiânia - GO - Fone: (62) 252-5566 - Fax: (62) 252-5500<br>Insc. Municipal: 101.554-0 - Insc. Estadual: ISENTO<br>Insc. C.N.P.J. (MF) 00.250.178/0001-90 |                | NOTA FISCAL DE SERVIÇOS<br>016922<br>DATA EMISSÃO<br>27/02/2004 |                                                                                                                                                           | Nº FORMULÁRIO<br>016922<br>1ª VIA<br>CLIENTE |  |
| <b>DESTINATÁRIO</b><br>RESPONSÁVEL: RITA GONÇALVES ABRÃO<br>FONE: 62223-3074<br>ENDEREÇO: AV. SÃO LUIS QD-06 LT-01 VILA JOAO VAZ<br>MUNICÍPIO: GOIÂNIA<br>UF: GO<br>CNPJ / CPF: 530.615.191-49<br>INSC. EST.: |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |                                                                 |                                                                                                                                                           |                                              |  |
| CÓDIGO                                                                                                                                                                                                        | QUANT. | ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                                     | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO TOTAL                                                     |                                                                                                                                                           |                                              |  |
| 003                                                                                                                                                                                                           | 1      | Serviços Hospitalares Prestados                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1.200,00       | 1.200,00                                                        |                                                                                                                                                           |                                              |  |
| Recebemos<br>27.10.2004<br>Goiânia<br>Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos Ltda                                                                                                                             |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |                                                                 |                                                                                                                                                           |                                              |  |
| <b>ACOMODAÇÃO</b><br>CLIENTE:<br>TELEFONE:<br>PERÍODO:<br>OBS.:                                                                                                                                               |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |                                                                 | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: 1.200,00<br>TAXA DE SERVIÇOS %: 0,00<br>DESCONTOS: 0,00<br>SUB - TOTAL: 1.200,00                                                |                                              |  |
| ISSQN. 3,5 % 42,00<br>AUTORIZAÇÃO PROCESSO Nº 887.877-7/04 - PERECER Nº 148/94 COORAE - DECISÃO Nº 348/04                                                                                                     |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |                                                                 | <b>4º TABELIONATO DE NOTAS</b><br>AUTENTICAÇÃO<br>A PRESENÇA DA COPIA E ORIGINAL DO DOCUMENTO<br>ORIGINAL DO VALOR TOTAL DA NOTA 1.200,00<br>10 DEZ. 2007 |                                              |  |

A DRJ entendeu pela glosa pela não identificação do paciente que foi objeto deste serviço. Não é devida a exigência, pois a legislação vigente não determinava essa necessidade. Ademais, se a Contribuinte foi a destinatária da Nota Fiscal, resta claro que a mesma foi a beneficiária do serviço.

Por ser Nota Fiscal, considero o documento hábil para a comprovação da despesa e, portanto, não é devida a glosa. A dedução deste valor deve ser restabelecida.

O recibo emitido pelo Sr. Alberto Almeida Las Casas (fls. 51), no valor de R\$ 150,00. Há a informação de que o pagamento foi realizado por Rita Gonçalves Abrão, no dia 25/08/2004, sendo que consta no Recibo o nome do emitente, CPF e CRM e o local onde o serviço foi prestado (Av. José Alves, n. 453 Goiânia/GO).

**Recibo de consulta****R\$ 150,00**

Recebemos de **Rita Gonçalves Abrão** a importância de cento e cinquenta reais, referente ao pagamento de honorário médico.

Goiânia, 25 de agosto de 2004

p/d

*Alberto A. Las Casas*  
CARDIOLOGISTA - CRM. 1378  
CPF 113.784.416-72

Alberto Almeida Las Casas  
Cardiologia - CRM-GO nº 1378  
CPF: 113.784.416-72

Av. José Alves, nº 453 Setor Oeste - Goiânia - GO, CEP 74119-010  
Fones: geral (62) 2279000 e Teleatendimento (62) 2279001  
RUA Nº 515 - LOJAS 2 E 18 PARTHENON CENTER - GOIÂNIA - GO

**4- TABELIONATO DE NOTAS**  
RUA Nº 515 - LOJAS 2 E 18 PARTHENON CENTER - GOIÂNIA - GO

Trata-se de simples recibo, não há comprovação da efetiva prestação do serviço ou do desembolso do valor, sendo que não houve o correto preenchimento do recibo pelo emitente. Poderia a Contribuinte ter trazido prontuário ou declaração do próprio médico, para a comprovação que o serviço foi realizado. Desta forma, julgo válida a glosa.

O recibo emitido pelo Sr. Heraldo Gouveia Alvarenga (fls. 128), no valor de R\$ 1.523,00. Há a informação de que o pagamento foi realizado por Rita Gonçalves Abrão, no dia 09/01/2004, sendo que consta no Recibo o nome do emitente, CPF e CRO. Não consta o local onde o serviço foi prestado.

No. 00405

**RECIBO**

1a. via

**R\$: 1523,00**

Recebi de: Rita Gonçalves Abrão  
( CPF/CNPJ: 530615191-49 )

A Importância supra de: Hum mil e Quinhentos e vinte e três  
reais

Referente a meus serviços profissionais.

Goiânia, 09 de Janeiro, 2004

Obs: Pagamento da Parcela realizado em Cheque

Referente Pagamento à vista

*Dr. Heraldo Alvarenga*  
Sistema Heraldo Alvarenga  
CPF: 380241951-00  
CRO: 2580  
CIRURGIÃO-DENTISTA  
CRO-GO 2580

R.1.928 - 804 / S. OESTE DE NOTAS  
4- TABELIONATO DE NOTAS  
RUA Nº 515 - LOJAS 2 E 18 PARTHENON CENTER - GOIÂNIA - GO

Trata-se de simples recibo, não há comprovação da efetiva prestação do serviço ou do desembolso do valor, sendo que não houve o correto preenchimento do recibo pelo emitente. Poderia a Contribuinte ter trazido prontuário ou declaração do próprio dentista, para a comprovação que o serviço foi realizado. Desta forma, julgo válida a glosa.

A nota fiscal n. 8334 emitida pelo Laboratório Atalaia (fls. 124), no valor de R\$ 190,00. Há a informação de que o pagamento foi realizado por Rita Gonçalves Abrão, no dia 25/08/2004, tratando-se de uma Nota Fiscal de exame de sangue.

|  <b>Atalaia</b><br>Laboratório Atalaia S/S Ltda.                                                                                                             |       | <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS</b><br>Modelo Único<br>Av. das Bandeiras nº 300 Qd. 23 Lt. 05/06 - Vila Brasília<br>Aparecida de Goiânia - Goiás<br>CNPJ: 01.604.495/0001-20<br>Inscr. Mun. 1005859-4<br>Nº 8334<br>VÁLIDA SE EMITIDA ATÉ 18/05/2006<br>Natureza da Operação: Prestação de Serviços<br>Cond. de Pagamento: <u>A vista</u> Data de Emissão: <u>25/08/04</u> |                |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------|
| PABX: (62) 230-1000<br><br>Av. das Bandeiras nº 300 Qd. 23 Lt. 05/06 - Vila Brasília<br>Aparecida de Goiânia - Goiás - CEP: 74905-180                                                                                                         |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                |             |
| Nome: <u>Rita Gonçalves Abrão</u><br>Endereço: <u>Rua T-62, Apto. 05, Ed. Kêbuc</u> Nº: <u>755</u> Setor: <u>Bueno</u><br>Cidade: <u>Goiânia</u> Estado: <u>Goiás</u> Cond. de Pagamento: <u>A vista</u><br>CNPJ: _____ Insc. Estadual: _____ |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                |             |
| Quant.                                                                                                                                                                                                                                        | Unid. | Discriminação dos serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Preço Unitário | Preço Total |
| 01                                                                                                                                                                                                                                            | -     | T4 livre                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 30,00          | 30,00       |
| 01                                                                                                                                                                                                                                            | -     | TSH                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 30,00          | 30,00       |
| 01                                                                                                                                                                                                                                            | -     | colesterol                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 10,00          | 10,00       |
| 01                                                                                                                                                                                                                                            | -     | colesterol LDL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10,00          | 10,00       |
| 01                                                                                                                                                                                                                                            | -     | colesterol HDL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10,00          | 10,00       |
| 01                                                                                                                                                                                                                                            | -     | colesterol VLDL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 10,00          | 10,00       |
| 01                                                                                                                                                                                                                                            | -     | Triglicérides                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10,00          | 10,00       |
| 01                                                                                                                                                                                                                                            | -     | CPK                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 20,00          | 20,00       |
| 01                                                                                                                                                                                                                                            | -     | Glicemia de jejum                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 10,00          | 10,00       |
| 01                                                                                                                                                                                                                                            | -     | Urocultura                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 50,00          | 50,00       |
| <b>Recebemos</b><br><u>25 de Agosto de 2004</u><br><u>Amanda Cardine</u>                                                                                                                                                                      |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                |             |
| RETENÇÃO<br>Pis<br>Cofins<br>CSLL                                                                                                                                                                                                             |       | VALORES<br>Valor dos Serviços R\$ <u>190,00</u><br>ISSQN <u>4</u> <b>TABELIONATO DE NOTAS</b> <u>190,00</u>                                                                                                                                                                                                                                                           |                |             |

A DRJ entendeu pela glosa pela não identificação do paciente que foi objeto deste serviço. Não é devida a exigência, pois a legislação vigente não determinava essa necessidade. Ademais, se a Contribuinte foi a destinatária da Nota Fiscal, resta claro que a mesma foi a beneficiária do serviço.

Por ser Nota Fiscal, considero o documento hábil para a comprovação da despesa e, portanto, não é devida a glosa. A dedução deste valor deve ser restabelecida.

Ante ao exposto, considero indevida a glosa das despesas no valor de R\$ 1.200,00 referente à nota fiscal emitida pelo Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos (fls. 96), e a no valor de R\$ 190,00, referente à nota fiscal n. 8334 emitida pelo Laboratório Atalaia (fls. 124), devendo ser restabelecida a dedução com relação a esses valores. Com relação às demais despesas, julgo devida a glosa.

### **Omissão de Rendimentos - Aluguéis**

Com relação aos rendimentos omitidos, alega a Contribuinte que os rendimentos são oriundos de aluguéis de imóveis os quais tem usufruto de apenas 50% desses rendimentos, pois os mesmos foram doados aos seus filhos (Moisés Abrão Neto, Marisia Abrão, Leda Abrão, Paulo Abdala Abrão, Lúcia Vânia Abrão Costa e Dora Lúcia Abrão) pela Contribuinte e seu falecido marido, por meio de Escrituras Públicas de Doação, com reserva de usufruto, razão pela qual deve declarar rendimento de apenas 50% dos aluguéis, sendo que os 50% dos rendimentos restantes são seus filhos os beneficiários, cabendo aos mesmos declarar tais rendimentos em suas DAA.

Como dito na DRJ, a questão se prende, basicamente, em verificar quem detém a posse e/ou propriedade dos imóveis geradores dos rendimentos auferidos.

Verifica-se que a Contribuinte juntou aos autos nas fls. 141/287 as Escrituras Públicas de Doação, datadas de 1995, antes da morte de seu cônjuge.

Considerando que a doação foi feita na vigência do Código Civil de 1916, deve-se analisar suscitada legislação para apreciação do presente caso.

Sobre doação, o CC de 1916 determinava:

Art. 1.165. Considera-se doação o contracto em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

Art. 1.168. A doação far-se-á por **instrumento público**, ou particular

Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.

Portanto, considero que a partir da Escritura Pública de Doação, houve a transcrição do título de transferência do registro do imóvel, ou seja, ato que determina a transferência da propriedade do imóvel pelos doadores aos donatários.

A partir da data da doação, materializada pela Escritura Pública, os donatários passaram a ser proprietários do imóvel, entretanto, sem ser os beneficiários do uso, por conta do Usufruto incidente.

A doação com reserva de usufruto transfere a propriedade do imóvel aos donatários, entretanto mantém a posse aos doadores, que somente se extingue com o fim do usufruto.

Nos documentos juntados nos autos pela Contribuinte, verifica-se que a doação feita pela Contribuinte e por seu marido foi com reserva de usufruto, ou seja, houve transferência apenas da propriedade, quedando-se, a Contribuinte e seu esposo com a posse dos imóveis doados (beneficiários do uso do imóvel).

Segundo a legislação vigente à época do falecimento do esposo da Contribuinte (Código Civil de 1916), o usufruto se extingue com a morte:

Art. 739. O usufruto extingue-se:

I - Pela morte do usufrutuário.

Portanto desde a morte do marido da Contribuinte, houve a extinção do usufruto incidente sobre os imóveis doados pelo mesmo aos seus filhos, apenas com relação aos 50% que detinha o falecido, permanecendo a Contribuinte com o usufruto os 50% remanescente.

Assim sendo, verifica-se que a propriedade dos imóveis doados foi transmitida aos donatários (filhos da Contribuinte) desde a data da outorga da Escritura Pública de Doação, permanecendo os doadores (Contribuinte e seu esposo) com a posse dos mesmos, por conta da Cláusula de Usufruto vitalício.

Com a morte do doador, há a extinção do usufruto e, portanto, concretiza-se a transferência da posse dos imóveis aos donatários. Desta forma, com a morte do esposo da Contribuinte, seus filhos (donatários) passaram a ser, além de proprietários de todos os imóveis, também possuidores (beneficiários do uso) de 50% dos mesmos.

A posse determina o uso da coisa imóvel. No presente caso, a posse determina o beneficiário pelo rendimento proveniente do aluguel do imóvel. Apenas o beneficiário do rendimento proveniente de aluguel é que deve ser responsável pela declaração e pagamento do Imposto de Renda.

No presente caso, apesar de as DIRF dos locatários terem identificado o pagamento do rendimento à Contribuinte, verifica-se que a documentação juntada (Escritura Pública de Doação) e os Contratos de Locação juntados às fls. 328/707 determinam que a Contribuinte é possuidora e beneficiária de apenas 50% dos rendimentos provenientes de aluguel, não devendo ser responsável pelo pagamento de sua integralidade, pois desde a morte de seu esposo, seus filhos passaram a receber 50% dos rendimentos.

Por esta forma, não entendo como pode se manter válido o lançamento contra a Contribuinte para pagamento da integralidade do IR incidente sobre os rendimentos de alugueis provenientes dos imóveis que detém usufruto de apenas 50%.

Além das Escrituras Públicas e os Contratos de Locação juntados pela Contribuinte, verifica-se que a Contribuinte se desincumbiu do ônus de prova imposto pela DRJ ao juntar as DAA de seus filhos (DAA do Paulo nas fls. 930 e 932 e a DAA do Moisés nas fls. 962 e 964), as quais demonstram que os mesmos declararam o rendimento de aluguel referente à sua quota-parte incidente dos 50% pertencentes aos filhos da Contribuinte.

Verifica-se, a DAA do filho Paulo, que juntado na fl. 930:

Fl. 22 do Acórdão n.º 2301-006.652 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10120.012243/2007-62

| NOME DA FONTE PAGADORA                          | CNPJ/CPF           | REND. RECEBIDOS<br>DE PES. JURÍDICA | CONTR. PREVID.<br>OFICIAL | IMPOSTO NA FONTE | 13º SALÁRIO |
|-------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------|---------------------------|------------------|-------------|
| HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA            | 01.099.686/0001-82 | 1.587,34                            | 0,00                      | 98,32            | 0,00        |
| FININVEST SA NEGOCIOS VAREJO                    | 33.098.658/0001-37 | 581,47                              | 0,00                      | 42,50            | 0,00        |
| CREDITEC PROMOVIDAS LTDA                        | 00.864.034/0001-24 | 1.001,51                            | 0,00                      | 69,59            | 0,00        |
| GARAVEL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA             | 05.066.358/0001-30 | 2.132,58                            | 0,00                      | 304,63           | 0,00        |
| GLOBAL-CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA            | 37.835.030/0001-28 | 2.047,06                            | 0,00                      | 287,25           | 0,00        |
| COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA             | 02.944.599/0001-47 | 1.419,51                            | 0,00                      | 87,47            | 0,00        |
| TROPICAL VEICULOS LTDA                          | 01.837.756/0001-52 | 819,68                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SÃO CARLOS LTDA       | 02.248.326/0001-68 | 1.200,54                            | 0,00                      | 73,15            | 0,00        |
| POLIGONIA DIST LOGISTICA LTDA                   | 06.053.590/0001-05 | 1.602,13                            | 0,00                      | 255,13           | 0,00        |
| HARMONIA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA            | 04.227.480/0001-89 | 1.130,18                            | 0,00                      | 40,82            | 0,00        |
| EMBALABEM COMERCIO EMBALAGENS LTDA              | 02.416.308/0001-48 | 1.474,43                            | 0,00                      | 80,05            | 0,00        |
| MULTIPNEUS LTDA-ME                              | 04.205.031/0001-30 | 1.839,80                            | 0,00                      | 139,20           | 0,00        |
| LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA                | 05.281.313/0001-89 | 4.700,44                            | 0,00                      | 972,26           | 0,00        |
| LIVRARIA E PAPELARIA RC LTDA                    | 33.285.271/0001-90 | 1.239,03                            | 0,00                      | 41,92            | 0,00        |
| DROGARIA ROSARIO LTDA                           | 00.447.821/0001-70 | 1.945,40                            | 0,00                      | 156,30           | 0,00        |
| B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA                  | 61.369.856/0001-23 | 1.350,09                            | 0,00                      | 93,10            | 0,00        |
| TOMRA LATASA RECICLAGENS SA                     | 04.266.100/0001-15 | 1.019,02                            | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| PARANAIBA COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA | 02.807.391/0001-86 | 1.920,40                            | 0,00                      | 152,25           | 0,00        |
| CONTRAT SERVIÇOS CREDITÍCIOS LTDA               | 00.841.775/0001-90 | 1.485,73                            | 0,00                      | 84,75            | 0,00        |
| MENNO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME                 | 01.003.321/0001-02 | 1.228,52                            | 0,00                      | 32,03            | 0,00        |
| PROSEG ADM E CORRETORA SEGUROS LTDA             | 32.927.303/0001-40 | 2.956,53                            | 0,00                      | 489,84           | 0,00        |
| CLINICA GOIANA DE RADIOLOGIA S/C                | 02.852.408/0001-17 | 1.186,92                            | 0,00                      | 49,80            | 0,00        |
| CENTER MALHAS E TECIDOS LTDA                    | 04.680.287/0001-07 | 463,19                              | 0,00                      | 22,10            | 0,00        |
| AUTOMOVEIS SANTOS DUMONT LTDA                   | 00.969.907/0001-63 | 1.113,70                            | 0,00                      | 47,61            | 0,00        |
| SPIRANDELLI E FILHOS LTDA                       | 01.535.079/0001-18 | 700,34                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| O BICICLETERO COM BICICLETAS                    | 01.828.543/0001-64 | 921,75                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| MELO MOTOPEÇAS LTDA                             | 01.635.571/0001-65 | 311,82                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| AGENCIA LOTERICA CRISTAL                        | 00.987.634/0001-80 | 240,85                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| PAULINOS COM PNEUS LTDA                         | 86.793.890/0001-51 | 816,60                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| BRASIL VIDEO LTDA                               | 01.457.571/0001-12 | 555,82                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| CID MALHAS LTDA                                 | 01.522.935/0001-09 | 68,55                               | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| A.M.B CONFECÇÕES LTDA                           | 00.071.922/0001-90 | 485,42                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| LABORATORIO MEDICO PAPANICOLAU                  | 16.004.657/0001-67 | 259,38                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| COMERCIAL MALHAS E PANOS LTDA                   | 03.991.048/0001-05 | 873,76                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| PLANALTO PAINEIS LTDA                           | 26.418.269/0002-67 | 280,50                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| AMA ASSOCIAÇÃO ATACADISTAS MALHA                | 03.414.635/0001-23 | 184,35                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |

Agora, analisa-se a DAA da Contribuinte (fl. 52):

#### RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

(Valores em Reais)

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 05.281.313/0001-89

| NOME DA FONTE PAGADORA            | CNPJ/CPF           | REND. RECEBIDOS<br>DE PES. JURÍDICA | CONTR. PREVID.<br>OFICIAL | IMPOSTO NA FONTE | 13º SALÁRIO |
|-----------------------------------|--------------------|-------------------------------------|---------------------------|------------------|-------------|
| VEI. CRUZ SEGURADORA S/A          | 61.074.175/0001-38 | 17.603,63                           | 0,00                      | -945,93          | 0,00        |
| H N SOLUÇÕES EM REC. HUMANOS LTDA | 01.099.686/0001-82 | 9.524,03                            | 0,00                      | 589,92           | 0,00        |
| FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO  | 33.098.658/0001-37 | 3.535,13                            | 0,00                      | 255,00           | 0,00        |
| CREDITEC PROMOVIDAS LTDA          | 00.864.034/0001-24 | 6.009,10                            | 0,00                      | -417,54          | 0,00        |
| GARAVEL COM COSMETICOS LTDA       | 05.066.358/0001-30 | 12.795,51                           | 0,00                      | 1.832,67         | 0,00        |
| GLOBAL CAR SERV AUTOMOTIVOS LTDA  | 37.835.030/0001-28 | 12.282,41                           | 0,00                      | 1.723,55         | 0,00        |
| COSTA RICA MALHAS E CONF. LTDA    | 02.944.599/0001-47 | 8.517,11                            | 0,00                      | 524,85           | 0,00        |
| TROPICAL VEICULOS LTDA            | 01.837.756/0001-52 | 4.918,15                            | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| COMERCIAL DE COMB SÃO CARLOS LTDA | 02.248.326/0001-68 | 7.203,32                            | 0,00                      | 438,90           | 0,00        |
| POLIANA DISTRIB. LOGISTICA LTDA   | 06.053.590/0001-05 | 9.612,84                            | 0,00                      | 1.530,81         | 0,00        |
| HARMONIA COM. DE COSMETICOS LTDA  | 04.227.480/0001-89 | 6.781,12                            | 0,00                      | 240,15           | 0,00        |
| EMBALEBEM COM. DE EMBALAGENS LTDA | 02.416.308/0001-48 | 8.846,96                            | 0,00                      | -480,30          | 0,00        |
| MULTIPNEUS LTDA                   | 04.205.031/0001-30 | 11.038,78                           | 0,00                      | -835,20          | 0,00        |
| LOSANGULO PROMOÇÕES VENDAS LTDA   | 05.281.313/0001-89 | 28.202,70                           | 0,00                      | -5.833,57        | 0,00        |
| LIVRARIA E PAPELARIA R C LTDA     | 33.285.271/0001-90 | 7.434,22                            | 0,00                      | -251,55          | 0,00        |
| DROGARIA ROSARIO LTDA             | 00.447.821/0001-70 | 11.672,43                           | 0,00                      | -937,80          | 0,00        |
| B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA    | 61.369.856/0001-23 | 9.330,57                            | 0,00                      | -558,61          | 0,00        |
| TOMRA LATASA RECICLAGEM S/A       | 04.266.100/0001-15 | 6.114,13                            | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| PARANAIBA COM DERIV PETROLEO LTDA | 02.807.391/0001-86 | 11.522,35                           | 0,00                      | -913,50          | 0,00        |
| CONTRAT SERVIÇOS CREDITÍCIOS LTDA | 00.841.775/0001-90 | 8.914,40                            | 0,00                      | 508,50           | 0,00        |
| MENNO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA      | 01.003.321/0001-02 | 7.371,09                            | 0,00                      | -192,19          | 0,00        |
| PROSEG ADM E CORRET SEGUROS LTDA  | 32.927.303/0001-40 | 17.739,23                           | 0,00                      | -2.939,02        | 0,00        |
| CLINICA GOIANA DE RADIOLOGIA S/S  | 02.852.408/0001-17 | 7.121,57                            | 0,00                      | -298,80          | 0,00        |
| CENTER MALHAS E TECIDOS LTDA      | 04.680.287/0001-07 | 2.779,15                            | 0,00                      | -132,60          | 0,00        |
| AUTOMOVEIS SANTOS DUMONT LTDA     | 00.969.907/0001-63 | 6.635,22                            | 0,00                      | -280,43          | 0,00        |
| SPIRANDELLI E FILHOS LTDA         | 01.535.079/0001-18 | 4.202,07                            | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| O BICICLETERO COM BICICLETA LTDA  | 01.828.543/0001-64 | 5.530,51                            | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| MELO MOTOPEÇAS LTDA               | 01.635.571/0001-65 | 3.070,96                            | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| AGENCIA LOTERICA CRISTA           | 00.987.634/0001-80 | 1.445,16                            | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| PAULINOS COMERCIO DE PNEUS LTDA   | 86.793.890/0001-51 | 4.899,64                            | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| BRASIL VIDEO LTDA                 | 01.457.571/0001-12 | 3.334,98                            | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |
| CID MALHAS LTDA                   | 01.522.935/0001-09 | 411,31                              | 0,00                      | 0,00             | 0,00        |

Por fim, verifica-se a DAA do filho Moisés na fl. 962:

|                                              |                    |          |      |        |      |
|----------------------------------------------|--------------------|----------|------|--------|------|
| HN SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA            | 01.039.686/0001-82 | 1.587,34 | 0,00 | 98,32  | 0,00 |
| FININVEST SA NEGOCIOS DE VAREJO              | 33.098.658/0001-37 | 581,47   | 0,00 | 42,50  | 0,00 |
| CREDITEC PROMOVEDAS LTDA                     | 00.864.034/0001-24 | 1.001,51 | 0,00 | 69,59  | 0,00 |
| GARAVELO COM COSMETICOS LTDA                 | 05.066.358/0001-30 | 2.132,58 | 0,00 | 304,61 | 0,00 |
| GLOBAL CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA         | 37.835.030/0001-28 | 2.047,06 | 0,00 | 287,25 | 0,00 |
| COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA          | 02.944.599/0001-47 | 1.419,51 | 0,00 | 87,47  | 0,00 |
| TROPICAL VEICULOS LTDA                       | 01.837.756/0001-52 | 819,68   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SAO CARLOS LTDA    | 02.248.326/0001-68 | 1.200,54 | 0,00 | 73,15  | 0,00 |
| POLIGUOJANIA DIST LOGISTICA LTDA             | 06.053.590/0001-05 | 1.602,13 | 0,00 | 255,13 | 0,00 |
| HARMONIA COMERCIO COSMETICOS LTDA            | 04.227.480/0001-09 | 1.130,18 | 0,00 | 40,02  | 0,00 |
| EMBALAGEM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA        | 02.416.308/0001-48 | 1.474,43 | 0,00 | 80,05  | 0,00 |
| MULTI PNEUS LTDA                             | 04.205.031/0001-30 | 1.839,80 | 0,00 | 139,20 | 0,00 |
| LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA             | 05.281.313/0001-89 | 4.700,44 | 0,00 | 972,26 | 0,00 |
| LIVRARIA E PAPELARIA RC LTDA                 | 33.285.271/0001-90 | 1.239,03 | 0,00 | 41,92  | 0,00 |
| DROGARIA ROSARIO LTDA                        | 00.447.821/0001-70 | 1.945,40 | 0,00 | 156,30 | 0,00 |
| SE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA                | 61.369.056/0001-23 | 1.550,09 | 0,00 | 93,10  | 0,00 |
| MA LATA RECICLAGENS SA                       | 04.266.100/0001-15 | 1.019,02 | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| PARANAIBA COMERCIO E DERIVADOS PETROLEO LTDA | 02.807.391/0001-86 | 1.920,70 | 0,00 | 152,25 | 0,00 |
| CONTRAT SERVIÇOS CREDITICIOS LTDA            | 00.841.775/0001-90 | 1.485,73 | 0,00 | 84,75  | 0,00 |
| MENNO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA                 | 01.003.321/0001-02 | 1.228,52 | 0,00 | 32,03  | 0,00 |
| PROSEG ADM E CORRETORA SEGUROS LTDA          | 32.927.303/0001-40 | 2.956,53 | 0,00 | 489,84 | 0,00 |
| CLINICA GOIANA DE RADIOLOGIA S/C             | 02.852.408/0001-17 | 1.186,92 | 0,00 | 69,80  | 0,00 |
| CENTER MALHAS E TECIDOS LTDA                 | 04.680.287/0001-07 | 463,19   | 0,00 | 22,10  | 0,00 |
| AUTOMOVEIS SANTOS DUMONT LTDA                | 00.969.907/0001-63 | 1.113,70 | 0,00 | 47,61  | 0,00 |
| SPIRANDELLI E FILHOS LTDA                    | 01.535.079/0001-18 | 700,34   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| O BICICLETEIRO COM BICICLETAS                | 01.828.543/0001-64 | 921,75   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| MELO MOTOPECAS LTDA                          | 01.635.571/0001-63 | 511,82   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| AGENCIA LOTERICA CRISTAL                     | 00.987.634/0001-80 | 240,85   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| PAULINOS COM PNEUS LTDA                      | 86.793.890/0001-51 | 816,60   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| BRASIL VIDEO LTDA                            | 01.457.571/0001-12 | 555,82   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| CID MALHAS LTDA                              | 01.522.935/0001-09 | 68,55    | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| FMB CONFECÇÕES LTDA                          | 00.071.922/0001-90 | 405,42   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| LABORATORIO MEDICO PAPANICOLAU               | 16.004.657/0001-67 | 259,38   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| COMERCIAL MALHAS E PANOS LTDA                | 03.991.048/0001-05 | 873,76   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| PLANALTO PAINEIS LTDA                        | 26.418.269/0002-67 | 280,50   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| AMA ASSOCIACAO ATACADISTAS MALHAS LTDA       | 03.414.635/0001-23 | 184,35   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
| APARECIDA LUIZA M. PEREIRA                   | 02.500.552/0001-94 | 457,63   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |
|                                              | 04.372.093/0001-36 | 407,14   | 0,00 | 0,00   | 0,00 |

Página 1 de 15

Documento de 208 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/multilinha/assin.html>

Mesmo não tendo juntado a DAA de todos os demais filhos, com essas duas DAA juntadas, entendo como comprovada a veracidade das alegações da Contribuinte, pois as mesmas demonstram que seus filhos recolheram IR incidente sobre o rendimento de aluguel incidente nas suas quotas-parte dos 50% pertencentes aos filhos da Contribuinte.

Desta forma, caso permaneça o lançamento o FISCO estará exigindo uma cobrança já declarada, exigida e paga, ocorrendo o *bis in idem*.

Por estas razões, entendo pelo deferimento do pedido da Contribuinte referente ao lançamento incidente sobre a omissão de rendimentos provenientes de aluguel, durante o período apurado, cancelando a exigência tributária sob esta rubrica.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, dar parcial provimento, no sentido de:

1) em relação às glosas de despesas médicas, restabelecer as deduções de R\$ 1.200,00, referente à nota fiscal emitida pelo Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos, e R\$ 190,00, referente à nota fiscal emitida pelo Laboratório Atalaia, e

2) em relação aos rendimentos de alugueis, excluir, dos valores considerados omitidos (quarta coluna do documento de folha 42), cinquenta por cento dos rendimentos de alugueis informados nas declarações de imposto de renda na fonte (segunda coluna do documento de folha 42).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato